



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.291 - PE (2014/0246383-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MEGA POSTO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS
BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO
AGRAVADO : RECIPEL COMÉRCIO DE PAPEL RECICLADOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COBRANÇA POR MEIO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o entendimento pacífico desta eg. Corte, é possível a cobrança do crédito oriundo de nota promissória prescrita por meio de ação monitória.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese de que *"o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula"* (REsp 1.101.412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 03/02/2014).

3. O Tribunal de origem entendeu que a interrupção do prazo prescricional não retroagiu à data da propositura da ação, no termos do art. 219, § 4º, do CPC/1973, consignando que, *"diante da certidão negativa do oficial de justiça acostada à fl. 27 dos autos, onde se reconheceu que o réu não foi citado por haver mudado de endereço, a parte autora não executou qualquer medida capaz de fazer a citação acontecer, limitando-se a pedir o prosseguimento do feito"*.

4. Na hipótese, a revisão da conclusão firmada no v. acórdão recorrido demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.291 - PE (2014/0246383-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MEGA POSTO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO
BRUNO PIRES MALAQUIAS
AGRAVADO : RECIPEL COMÉRCIO DE PAPEL RECICLADOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) O prazo para ajuizamento de ação monitória em face de título de crédito prescrito sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula; b) o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta que: a) "*Em que pese o Juízo a quo ter aplicado corretamente o prazo quinquenal, iniciou sua contagem tomando por base apenas o fim do prazo da Ação de Execução, não considerando sua soma com o prazo da Ação de Enriquecimento*" (e-STJ, fl. 315); b) "*o prazo quinquenal para a propositura da Ação monitória só passa a fluir após o esgotamento dos prazos para a propositura da ação de execução e de locupletamento ilícito previstos na lei 7.357/85*" (e-STJ, fl. 316); c) "*Não há que se falar em prescrição, pois a Ação foi proposta em tempo hábil, não havendo qualquer razão para extinção do feito nesse desiderato, tampouco a manutenção do Acórdão Recorrido, não havendo, ainda, em que se falar em prescrição intercorrente, como se verá adiante*" (e-STJ, fl. 320); d) "*a ausência de citação não ocorreu por sua inércia, que sempre peticionou de modo tempestivo nos autos, requerendo o prosseguimento do feito*" (e-STJ, fl. 322).

A agravada, intimada, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.291 - PE (2014/0246383-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MEGA POSTO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO
BRUNO PIRES MALAQUIAS
AGRAVADO : RECIPEL COMÉRCIO DE PAPEL RECICLADOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em título de crédito prescrito, oriundo da relação causal, conta-se a partir do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia.

Isso, porque, em regra, a emissão do cheque não implica novação, e o seu pagamento resulta na extinção da obrigação originária, conforme precedente desta Corte.

Com efeito, o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito, prescrito ou não, começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.101.412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 03/02/2014)

Ademais, a Súmula 503 deste Tribunal enuncia que "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cópia" (Súmula 503, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe de 10/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca ao tema da demora da citação, o col. Tribunal de origem entendeu que a demora na citação não decorreu de mecanismos inerentes aos mecanismos da Justiça, afastando a incidência da Súmula 106/STJ.

Segundo o Juízo *a quo*, "*quanto à afirmação de inexistência de desídia processual, verifico que também não merece prosperar a insurgência recursal*" (...) "*verifica-se que, diante da certidão negativa do oficial de justiça acostada à fl. 27 dos autos, onde se reconheceu que o réu não foi citado por haver mudado de endereço, a parte autora não executou qualquer medida capaz de fazer a citação acontecer, limitando-se a pedir o prosseguimento do feito*" (e-STJ, fl. 113).

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de reconhecer que a demora na citação decorreu de ato exclusivo do Poder Judiciário, como pretende a parte ora agravante no recurso especial, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO PROPOSTA MAIS DE CINCO ANOS DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS.

(...)

6. Cumpre ressaltar, por fim, quanto à prejudicialidade da prescrição, uma vez que a demora da interposição do pleito executivo deu-se por mecanismos inerentes ao Judiciário e não à inércia do fisco, tal conclusão é inviável de modificação na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (REsp 1.102.431/RJ, Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 547.167/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe de 24/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. AFASTADA A MOROSIDADE DA PARTE AUTORA. REEXAME DA CAUSA DO RETARDAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consignado no acórdão recorrido que, "tendo sido ajuizada a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tempo hábil, antes de decorrido o prazo prescricional, mesmo que a citação válida ocorra após o lapso prescricional por razões que não podem ser tributadas à parte não enseja o reconhecimento da prescrição. (inteligência da Súmula 106 do STJ)", a revisão do julgado demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.345.619/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe de 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, a modificação da conclusão de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 desta Corte. Este entendimento foi reiterado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe de 13/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDA NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

(...)

2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

(Súmula 7 do STJ).

3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.

(AgRg no REsp 1.265.239/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe de 12/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0246383-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 588.291 / PE**

Números Origem: 0023013022008170001 230130220088170001 3163255 316325500

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEGA POSTO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS
 BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO
AGRAVADO : RECIPEL COMÉRCIO DE PAPEL RECICLADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEGA POSTO LTDA
ADVOGADOS : BRUNO PIRES MALAQUIAS
 BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO
AGRAVADO : RECIPEL COMÉRCIO DE PAPEL RECICLADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.